

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 165/2023.

AUTORIA: Ver. Glória Carrate.

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimento congênere registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências no município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE HOTÉIS, MOTÉIS,
PENSÕES, POUSADAS,
ALBERGUES E
ESTABELECIMENTOS
CONGÊNERES REGISTRAREM
CRIANÇAS E ADOLESCENTES
QUE SE HOSPEDAREM EM
SUAS DEPENDÊNCIAS NO
MUNICÍPIO DE MANAUS –
MATÉRIA NÃO RESERVADA À
INICIATIVA DO EXECUTIVO E
DE SUPLEMENTAÇÃO AO
ECA - REGULAR TRÂMITE –
ART. 61, DA CF, ART. 58, ART.
59 E ART. 8º, I E II DA LOMAN.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Glória Carrate, que dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimentos congêneres registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências no município de Manaus.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

A propositura prevê que os estabelecimentos devem preencher e manter fichas de registro de crianças e de adolescentes que se hospedarem em suas dependências, objetivando facilitar a busca e a localização de crianças e adolescentes desaparecidas, além de auxiliar na prevenção e combate ao crime de exploração sexual.

Deliberado em 03/04/2023.

Distribuido para parecer em 05/04/2023.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e estabelecimentos congêneres registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências no município de Manaus.

O objetivo da proposição é reforçar e suplementar o que já preconiza o art. 82 do ECA, *in verbis*:

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Assim, a proposta visa obrigar os estabelecimentos supramencionados a **preencher e manter fichas de registro** de crianças e de adolescentes que ali se hospedarem.

Nesse sentido, impende mencionar que é competência do município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de acordo com o art. 8º, II da LOMAN, vejamos:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 8.º Compete ao Município:

II – **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Além disso, é de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano



PROCURADORIA LEGISLATIVA

plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No presente caso, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo previstas no art. 59 da LOMAN.

Relativamente à eventuais despesas, em repercussão geral reconhecida com mérito julgado, o Supremo Tribunal Federal assim já se pronunciou:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.].

Alfim, destaca-se que sem dúvida a matéria é de interesse local, nos termos do art. 8º, I da LOMAN, não vislumbrando óbice ao regular trâmite da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamos-nos favoráveis à regular tramitação do Projeto de Lei nº 165/2023.

É o parecer.

Manaus, 02 de junho de 2023.

Eduardo Terço Falcão

Procurador

Camila M. de Miranda Corrêa

Assessora Institucional



Documento 2023.10000.10032.9.040418
Data 02/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.040418

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 02/06/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR
GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 165/2023.

AUTORIA: Ver. Glória Carrate.

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimento congênere registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências no município de Manaus e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 05 de junho de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS



Documento 2023.10000.10032.9.040418
Data 02/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.040418

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 05/06/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

